



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.543 - RJ
(2015/0080909-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOVE STAR HOTEL MOTEL LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S) - RJ061610
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
LUIZA JORDÃO - RJ167425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP.** AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ADSTRIÇÃO DO PEDIDO À SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.543 - RJ
(2015/0080909-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOVE STAR HOTEL MOTEL LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
LUIZA JORDÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) manejou ação de cobrança contra LOVE STAR HOTEL MOTEL LTDA. - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE (LOVE STAR HOTEL), objetivando o recebimento de direitos autorais referentes à sonorização ambiental nas dependências deste.

O Juízo de Piso julgou improcedente o pedido, tendo sido negado provimento ao apelo do ECAD pelo Tribunal de origem.

ECAD interpôs recurso especial, tendo esta Corte Superior, na oportunidade, dado parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

*ECAD. Direito autoral. Hotel. Sonorização ambiental. Música.
É devida a contribuição de direito autoral pela sonorização ambiental dos apartamentos.
Procedência parcial da ação de cobrança.*

O trânsito em julgado da decisão ocorreu aos 24/9/1996.

Na fase de liquidação de sentença, nos termos do laudo pericial, o juiz *a quo* declarou líquida a condenação, para que fosse pago o valor de R\$ 99.007,27 (noventa e nove mil sete reais e vinte e sete centavos), tendo o ECAD manejado agravo de instrumento contra essa decisão, por entender necessária a produção de nova perícia contábil.

A Corte local deu provimento ao recurso, conforme a ementa que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290 DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fl. 47).

Irresignado, LOVE STAR HOTEL opôs embargos infringentes, aos quais a Corte de origem negou provimento, consoante se vê da seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELO ECAD. DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS À SONORIZAÇÃO EM APARTAMENTOS DE MOTEL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU, E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APRESENTADO O RECURSO ESPECIAL, AO MESMO FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL AO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS PELA RETRANSMISSÃO DE MÚSICAS AOS QUARTOS, CONSIDERADA A TAXA DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO ORA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LIMITA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL. VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA QUE, POR MAIORIA, DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO, PARA DETERMINAR A PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA, POR ENTENDER CUIDAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NOS MOLDES DO ARTIGO 290 DO CPC. ARGUMENTO DOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE QUE DECISÃO OFENDE O ALCANCE DA COISA JULGADA E OS LIMITES INSERTOS NO PEDIDO. INICIAL QUE CONTÉM PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS PARCELAS DEVIDAS SEJAM PAGAS ATÉ O FINAL DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 98).

LOVE STAR HOTEL interpôs, então, recurso especial, alegando ofensa aos arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Sustentou ser nulo o aresto recorrido, porque houve condenação além dos limites do pedido, o que viola o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

O apelo nobre interposto não foi admitido, em virtude da (1) incidência da Súmula nº 284 do STF; e, (2) não comprovação da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual o Ministro Presidente do STJ negou seguimento, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por intempestividade do apelo nobre.

Irresignado, LOVE STAR HOTEL interpôs agravo regimental, alegando ser tempestivo seu recurso especial, tendo sido, em decisão monocrática de minha relatoria, negado provimento ao apelo nobre, após ter sido reconhecida sua tempestividade, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. COISA JULGADA. TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO (e-STJ, fl. 282).*

Neste agravo interno, LOVE STAR HOTEL alegou, na primeira parte de seu recurso, que o apelo nobre foi interposto tempestivamente, o que já foi apreciado. Na segunda parte, ele sustentou que **(1)** houve ofensa aos arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC/73; **(2)** nas obrigações de trato sucessivo, as parcelas vincendas devem ser incluídas independentemente de pedido expresso; **(3)** ficou violado o princípio da adstrição da sentença ao pedido, porque houve inclusão de parcelas não requeridas na inicial, já que a sentença não incluiu prestações vincendas; e, **(4)** houve comprovação da divergência jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 310/314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.543 - RJ
(2015/0080909-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOVE STAR HOTEL MOTEL LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
LUIZA JORDÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ADSTRIÇÃO DO PEDIDO À SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.543 - RJ
(2015/0080909-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOVE STAR HOTEL MOTEL LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
LUIZA JORDÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ECAD manejou ação de cobrança contra LOVE STAR HOTEL, tendo o STJ dado parcial procedência ao pedido formulado.

Na fase de liquidação de sentença, o Juiz *a quo* declarou líquida a condenação, tendo o ECAD manejado agravo de instrumento contra essa decisão, por entender necessária a produção de nova perícia contábil.

A Corte local deu provimento ao recurso, o que ensejou a interposição de embargos infringentes por LOVE STAR HOTEL, que não foram providos.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por LOVE STAR HOTEL, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, teve seu seguimento denegado, com amparo no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da intempestividade do apelo nobre.

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do apelo nobre, que não foi provido, por incidência da Súmula nº 284 do STF e não comprovação do dissídio jurisprudencial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento de LOVE STAR HOTEL de que houve condenação além dos limites do pedido, o que viola o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Na hipótese, constatou-se que LOVE STAR HOTEL não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem evidenciar os fundamentos ou motivos que justificassem o reconhecimento da alegada violação dos arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC/73, porque o Tribunal de origem, em harmonia com a jurisprudência do STJ, concluiu não haver ofensa à coisa julgada, porque, nos casos de cobrança de trato sucessivo, as prestações vincendas (periódicas) consideram-se implícitas no pedido, o que atrai sua inclusão na condenação, enquanto durar a obrigação, nos moldes do art. 290 do CPC/73.

Assentou-se, assim, ser caso de incidência da Súmula nº 284 do STF.

Ademais, ficou esclarecido que não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme exige a legislação e as normas regimentais.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(3) Da incidência da Súmula nº 284 do STF

A irresignação não merece prosperar porque HOTEL LOVE STAR não apresenta argumentos claros e concatenados que possam esclarecer os fundamentos ou motivos que justifiquem o reconhecimento da suposta ofensa aos arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC/73, tidos por ofendidos, especialmente porque o Tribunal de origem, ao examinar os recursos interpostos na origem, concluiu não haver ofensa à coisa julgada, nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de cobrança de trato sucessivo, em que as prestações vincendas (periódicas) consideram-se implícitas no pedido, o que atrai sua inclusão na condenação, enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC/73 (e-STJ, fls. 102/103). Nesse contexto, a fundamentação recursal se mostra deficiente, porque incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia e ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4) Da não comprovação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF).

Outrossim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial no tocante ao princípio da adstrição do pedido à sentença proferida (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

De fato, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa.

Isso porque limitou-se a transcrever ementas de julgados sem evidenciar a similitude fática e proceder ao devido cotejo analítico.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.562/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. "ASTREINTES" FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 283.246/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015)

Em virtude dos óbices processuais apontados, fica prejudicada a análise das demais teses trazidas neste recurso.

*Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, a fim de reconsiderar a decisão e conhecer do agravo, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial (e-STJ, fls. 286/288).*

Desse modo, na hipótese, a incidência da Súmula nº 284 do STF e a não demonstração da divergência jurisprudencial acarretam a manutenção da decisão agravada.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080909-4 **AgInt no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 704.543 / RJ

Números Origem: 00078675420148190000 201524553308 78675420148190000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOVE STAR HOTEL MOTEL LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S) - RJ061610
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
LUIZA JORDÃO - RJ167425

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOVE STAR HOTEL MOTEL LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S) - RJ061610
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
LUIZA JORDÃO - RJ167425

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.